

## PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação para o art.12 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.148, de 2015:

“Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

- I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou
- II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no caput, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da regulamentação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) é o incentivo, por intermédio de mecanismos de mercado, à



substituição de processos industriais estacionários emissores de gases de efeito estufa. Esses mecanismos, denominados ativos, serão distribuídos ao operador que tenha o dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Em relação aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no SBCE, serão considerados os créditos de carbono gerados a partir de projetos externos ao SBCE, como no mercado voluntário, desde que observem metodologia credenciada, conforme o ato específico do Órgão Gestor.

Como incentivo à geração de créditos externos ao Sistema, propõem-se regras para viabilizar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no REDD+, com a obrigação de observar os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Além de determinar a necessidade de conformidade com as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), especialmente no que diz respeito à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com as políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Entretanto, ao fazê-lo, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.148/15 propõe sistemas duplos de contabilização de créditos REDD+, complicando a compreensão sobre créditos jurisdicionais e descentralizando as diretrizes da CONAREDD+ quanto ao reconhecimento de resultados de mitigação, salvaguardas e compatibilização com políticas de pagamentos por resultados vigentes. Essa abordagem pode resultar em possíveis duplas contagens de créditos e impor à Administração Pública morosidades relacionadas ao monitoramento, que são consideradas desnecessárias enquanto a CONAREDD+ estiver em vigor.

Portanto, emenda-se com a redação acima, mais robusta e tecnicamente responsável, a qual permite a participação de créditos de desmatamento evitado no SBCE, enquanto existir risco de desmatamento marginal, a partir da aceitação de metodologias íntegras pelo SBCE sempre que se verifiquem em consonância com as diretrizes da CONAREDD+.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

**Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)**

**Líder da Federação Brasil da Esperança Fe – Brasil**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Zeca Dirceu)**

**Estabelece redução de tributos  
para produtos adequados à economia  
verde de baixo carbono.**

Assinaram eletronicamente o documento CD232990493800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil \*-(P\_113566)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 21/12/2023 18:38:44.360 - PLEN  
EMP 24 => PL 2148/2015

**EMP n.24**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232990493800>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Zeca Dirceu e outros